

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 621/19**

**PROCESSO Nº 0212/19**

**PLL Nº 104/19**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, que determina a doação de alimentos apreendidos pelo serviço de vigilância sanitária municipal e pelo Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária dos produtos de origem animal e vegetal a instituições públicas ou privadas que detenham a guarda temporária ou permanente de animais nativos, exóticos ou de estimação no Município de Porto Alegre.

A exposição de motivos indica a importância do projeto para o aproveitamento de alimentos apreendidos pelo serviço de vigilância sanitária. Afirma que a proposta encontra respaldo em legislação federal e estadual. Sustenta que a medida visa evitar o descarte de alimentos apreendidos para que seja aproveitado na alimentação de animais, além de proporcionar maior racionalidade dos recursos.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O tema do projeto é de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Em princípio, está-se diante de assunto cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto o projeto cria de incumbências ao Poder Executivo, podendo comprometer, ainda que parcialmente, o funcionamento da Administração Pública Municipal.

Veja-se que a proposição gera determinação de “doação”, pelo Serviço de Vigilância Sanitária e pelo Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária, vinculados diretamente ao Poder Executivo, de produtos alimentícios de origem animal e vegetal apreendidos pelos órgãos citados.

Trata-se, nitidamente, de imposição de obrigação/atribuição à Administração Pública Municipal, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Isso porque se trata de matéria pertinente à organização administrativa e dos serviços públicos prestados pela Administração.

A respeito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.<sup>1</sup>

De tal modo, incorre o projeto em análise em violação ao princípio da separação dos poderes, o qual encontra eco no art. 2º da Constituição Federal e no art. 10 da Constituição Estadual.

Além disso, *smj*, ignora-se a determinação contida no art. 139 da Lei Complementar Municipal n. 395/96, segundo o qual: "Os restos de alimentos destinados à alimentação de criações de animais domésticos com fins comerciais e de subsistência deverão ser sanitariamente tratados".

O projeto também fere o disposto no art. 199, § 5º, da LC 395/96<sup>2</sup>, que comanda a sumária inutilização de produtos apreendidos impróprios para o consumo, o que torna a proposta manifestamente ilegal e demandaria, no mínimo alteração da Lei Complementar mencionada.

Inobstante, a pretensão também revela ofensa às normas existentes em âmbito federal e estadual, por ausência de previsão similar. Neste caso, a competência para versar sobre a matéria, pelo Município, é concorrente, sendo possível inovar, desde que não contrarie a legislação federal e estadual. Não é o que se dá neste específico.

Tanto a Lei 6.437/77<sup>3</sup>, quanto o Decreto Estadual n. 23.430/74<sup>4</sup> impõe que após a apreensão de gêneros impróprios ao consumo humano, estes sejam inutilizados. Não há abertura para possível doação futura dos materiais apreendidos.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.

<sup>2</sup> Art. 199 - No caso de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município, constando de termo lavrado pela autoridade, com sua respectiva especificação.  
[...]

§ 5º - Os produtos manifestamente deteriorados ou alterados de forma a serem considerados impróprios para o consumo serão apreendidos e inutilizados sumariamente.

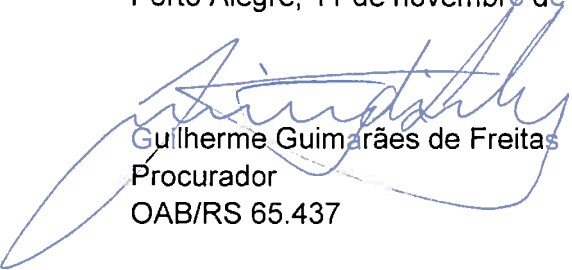
<sup>3</sup> Art. 10 - São infrações sanitárias: [...] IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: **pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa**. (Grifou-se).

<sup>4</sup> Art. 506 - Os alimentos, substâncias ou insumos e outros manifestamente deteriorados ou alterados **serão apreendidos e inutilizados imediatamente**. (Grifou-se).

**Ante o exposto**, em exame preliminar, o projeto padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e de ilegalidade frente à legislação federal, estadual e municipal, a obstar a sua regular tramitação.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2019.



Guilherme Guimarães de Freitas  
Procurador  
OAB/RS 65.437

